

Ofício Circulado N.º: 16037/2025  
Data: 2025-01-06  
Entrada Geral: 2024E003429136  
N.º Identificação Fiscal (NIF):  
Sua Ref.ª:  
Técnico: Ana Isabel Homem de Sousa Pires

AT- Área de Gestão Aduaneira  
AT- Área de Inspeção Tributária e Aduaneira  
AT- Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos  
Aduaneiros

**Assunto:** PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO / EXPORTAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS NO ÂMBITO DA ANTIDOPAGEM NO DESPORTO- REV. OC 15991/2024

Considerando as competências das Alfândegas, no âmbito da sua missão e no que concerne à proteção da fronteira externa, nomeadamente na defesa da saúde pública, atribuídas pelo Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos;

Tendo em conta o disposto na Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, que aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem e que revoga a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto;

Atendendo a que a Portaria n.º 321/2024/1, de 10 de dezembro, aprovou a lista de substâncias e métodos proibidos a partir de 1 de janeiro de 2025;

Considerando que segundo parecer da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (INFARMED) os esteroides anabolizantes (uma das substâncias que constam do anexo da mencionada Portaria, por exemplo) são considerados medicamentos de uso humano, por função;

Atendendo a que a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) é a entidade responsável pelo controlo e luta contra a dopagem no desporto, se for invocada a utilização das substâncias no âmbito do desporto;

Tendo em conta que importa clarificar, atualizar e uniformizar os procedimentos aduaneiros, neste âmbito;

Determina-se o seguinte:

1. É proibida a importação/ exportação<sup>1</sup> de substâncias classificadas como proibidas, em conformidade com a Lista publicada em anexo à Portaria n.º 321/2024/1, de 10 de dezembro, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, sem prejuízo do referido nos pontos 3 e 4.
2. Deverá ser indicado na **casa 31 da declaração aduaneira** o **código adicional R217** com o descritivo “substâncias proibidas nos termos da Lista anexa à Portaria n.º 321/2024/1, de 10 de dezembro”, quando se tratar de uma importação /exportação de uma substância referida na Lista mencionada.
3. Deverá ser indicado na **casa 31 da declaração aduaneira** o **código adicional R218** com o descritivo “outras mercadorias que não as proibidas nos termos da Lista anexa à Portaria n.º 321/2024/1, de 10 de dezembro”, quando se tratar de uma importação /exportação de uma substância que não está referida na Lista mencionada ou, caso esteja contemplada, está excecionada daquela proibição.
4. O esclarecimento da “*classificação*” da substância deverá ser efetuado nomeadamente em função da sua **utilização**, isto é, se é utilizada no âmbito desportivo ou no fabrico de medicamentos e desde que o importador /exportador

---

<sup>1</sup> Esta proibição abrange todas as situações de introdução em livre prática (códigos de regime 01 / 07 / 40 / 42 / 43 / 46 / 48 / 61 / 63, excluindo apenas os códigos 42 e 63) e de exportação (códigos de regime 10, 21, 22 e 23).

se encontre para tal autorizado pela Autoridade Antidopagem de Portugal ou pelo INFARMED, respetivamente.

5. Nos casos de substâncias que se destinem ao fabrico de medicamentos e quando se tratar de um fluxo de importação, deverão ser cumpridos os requisitos determinados no Ofício Circulado n.º 15045/2012, relativo à importação de substâncias ativas para fabrico de medicamentos de uso humano.
6. Nas situações mencionadas no ponto 3 as Alfândegas deverão, quando o Sistema de Seleção Automática selecionar para conferência a declaração aduaneira em causa, efetuar o controlo documental e a verificação física daquelas substâncias de modo a comprovar que se trata efetivamente de uma situação de exceção à proibição de importação ou de exportação.
7. Quando as Alfândegas ao efetuarem os respetivos controlos constatarem que está a ser objeto de importação/exportação qualquer uma das substâncias e/ou métodos considerados proibidos, devem proibir a autorização de saída dos produtos, os quais deverão ser reexportados ou inutilizados, nomeadamente por meio de destruição, de acordo com o disposto nas medidas de intervenção a que se refere o ponto 10 infra.

O importador da mercadoria objeto da inutilização suportará as despesas inerentes aos custos da operação de inutilização.

8. Caso as Alfândegas tenham dúvidas acerca da “*classificação*” dos produtos, isto é, se os mesmos devem ser considerados proibidos ou não, deverão suspender a autorização de saída dos mesmos e **informar imediatamente, a Autoridade Antidopagem de Portugal** – se for invocada a sua utilização no âmbito do desporto - **ou o INFARMED, I.P.**- se se tratar de substâncias para o fabrico de medicamentos - nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (UE) 2019/1020:

E-mail: [antidopagem@ipdj.pt](mailto:antidopagem@ipdj.pt)

E-mail: [infarmed@infarmed.pt](mailto:infarmed@infarmed.pt)

e com a observância dos procedimentos previstos no **Ofício Circulado n.º 15843/2021, relativo à Segurança de produtos.**

9. As Alfândegas adotarão as medidas de intervenção que a Autoridade Antidopagem de Portugal ou o INFARMED, I.P. determinarem, caso a caso, dando assim cumprimento ao disposto nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (UE) 2019/1020.
10. Após a suspensão da autorização de saída dos produtos, o desalfandegamento ocorrerá quando a Autoridade Antidopagem de Portugal ou o INFARMED, I.P. comunicarem às autoridades aduaneiras que os produtos não devem ser “*classificados*” como produtos proibidos, não constituindo um risco grave para a saúde pública e a segurança.
11. O desalfandegamento não ocorrerá no caso da Autoridade Antidopagem de Portugal ou do INFARMED, I.P. constatarem que a importação ou a exportação dos produtos em causa devem ser proibidos.
12. A Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, e a Portaria n.º 321/2024/1, de 10 de dezembro, encontram-se divulgadas no site da Autoridade Tributária e Aduaneira, na rubrica Legislação nacional, temática aduaneira e no subtema “Proibição de Importação/Exportação de substâncias proibidas no âmbito da antidopagem no desporto”.
13. O **Ofício Circulado n.º 15991/2024** é revogado a partir da data da publicação do presente Ofício Circulado, encontrando-se devidamente assinaladas (texto sublinhado) no presente ofício as alterações introduzidas.

A Subdiretora Geral da Área de Gestão Aduaneira